



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 173/2025 – São Paulo, quarta-feira, 17 de setembro de 2025

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Joaquim E. Alves Pinto, Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Bauru, SP, na forma da lei

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, especialmente o denunciado FABIO JUNIOR CORREIA, filho de Rosalina Correia, nascido aos 14/11/1980, nacionalidade: brasileira e paraguaia, R.G.: 8476440-SESP/PR, C.P.F.: 009.155.599-00, documento paraguaio de identidade Cédula de Identidade Civil: 7649834, atualmente em local incerto e não sabido, que por este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru, localizada na Rua Araújo Leite, nº 39-57, Vila Aeroporto, CEP 17012-432, Bauru, SP, tramitamos autos da ação penal n. 5002145-88.2024.4.03.6108, que lhe move a Justiça Pública por infração ao(s) artigo(s) 334-A, IV e V; 334, IV, c.c. artigo 70, todos do Código Penal, ficando pelo presente edital CITADO e INTIMADO para constituir advogado e responder, no prazo de 10 (dez) dias, à acusação contida na denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, a seguir parcialmente transcrita:

(...)1. DOS FATOS Consta dos autos que FABIO JUNIOR CORREIA, de forma livre, consciente e voluntária, no provável dia 21/06/2024, adquiriu e de qualquer forma utilizou em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadorias de origem estrangeira (cigarros), proibida pela lei brasileira, praticando, portanto, os delitos previstos no art. 334-A, IV e V, do Código Penal.

Consta ainda que o denunciado, no mesmo dia e de forma livre, consciente e voluntária, adquiriu, recebeu e ocultou, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadorias de origem estrangeira (celulares), desacompanhadas de documentação legal, praticando, portanto, os delitos previstos no art. 334, IV, do Código Penal. Segundo apurado, na data de 24/06/2024, servidores da Receita Federal do Brasil acionaram a Polícia Federal, porque, na Estação Aduaneira do Interior de Bauru (EADI/Bauru), situada na Rodovia Comandante João Ribeiro Barros, km 353, em Bauru/SP, encontraram junto à carga do caminhão conduzido pelo denunciado (cavalo marca Volvo, placas AAHA-951 e carreta de marca Librelato, placas CCN-701) aproximadamente 596 telefones celulares importados da Índia e 9.600 maços de cigarros importados da Indonésia. Apurou-se que o denunciado, que conduzia o caminhão, evadiu-se do local no dia 21/06/2024, quando, após adentrar com referido caminhão na EADI/Bauru, notou que os servidores do local encontraram sinais de que o fio que serve de lacre para a lona do caminhão graneleiro havia sido rompido. O caminhão transportava grãos de trigo de origem lícita, mas junto aos grãos foram encontrados os telefones celulares e os cigarros, posteriormente apreendidos pela Receita Federal.

Durante o atendimento da ocorrência, foi informado verbalmente à Autoridade Policial, pelo Advogado Marcelo Martins, das empresas transportadoras TRANSPILATI e AGILIZA, proprietárias do caminhão, que o motorista FABIO JUNIOR, após iniciar sua fuga de ônibus para o Paraguai, telefonou para alguma dessas empresas, informando que quando estava no Paraguai, aceitou a proposta de uma pessoa, cuja identidade não foi informada, de fazer o transporte dos bens contrabandeados/descaminhados (sem conhecimento dos responsáveis da empresa) e que estava fugindo para o Paraguai, para não ser preso.

Os documentos relacionados ao transporte dos grãos foram apreendidos (ID 334641946 - Pág. 20/21).

(...)

A autoridade policial providenciou a degravação do arquivo de áudio encaminhado pelo denunciado para representante da empresa TRANSPILATI, apresentado por Leandro Abreu dos Anjos (...)

(...)A Receita Federal do Brasil lavrou o Auto de Infração com Perdimento de Mercadorias nº 0800100-187373/2024, indicando a origem estrangeira dos 906 celulares apreendidos sem a regular documentação legal de importação (ID 348412500 - Pág. 8/19). As mercadorias foram avaliadas em R\$ 540.948,20, sendo iludidos R\$ 224.267,90 em tributos federais (II, IPI, PIS/Pasep e Cofins).

Além disso, o órgão fiscal lavrou o Auto de Infração com Perdimento de Cigarros nº 0800100-192895/2024 (ID 348412500 - Pág. 20/31), indicando a origem estrangeira dos 9.600 maços de cigarros, que foram avaliados em R\$ 48.000,00, com evasão de tributos federais avaliados em R\$ 36.467,52 (II, IPI, PIS/Pasep e Cofins).

Vale lembrar que o ingresso de tal tipo de produto estrangeiro, pressupõe que o importador (de cigarros) deve ser constituído na forma de sociedade, sujeitando-se ao Registro Especial e o fornecimento de selos de controle obtidos perante a Receita Federal (IN/SRF nº 770/2007 e Lei nº 9.532/1997, arts. 47 e 48; Decreto-Lei nº 1.593/77, art. 1º), além da obrigatoriedade do registro, imposta pela Resolução nº 320/1999, da ANVISA, que trata, em conjunto com a Lei nº 9.782/1999, da regulamentação, controle e fiscalização dos produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

Verifica-se, assim, que estão presentes a materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria.

A materialidade estampa-se no Termo de Apreensão (ID 334641946 - Pág. 20/21) e nos autos de infração lavrados pela Receita Federal do Brasil (IDs 348412500 - Pág. 8/19 e 20/31), que atestam o descaminho dos celulares e o contrabando de cigarros, respectivamente.

Os indícios de autoria recaem sobre o denunciado, motorista do caminhão onde foram encontradas as mercadorias, que, ao verificar que o rompimento do lacre da lona foi descoberto, evadiu-se do local, mas foi identificado por câmeras de segurança. Além disso, os documentos do transporte lícito dos grãos indicam que o motorista seria a pessoa aqui denunciada. Por fim, os depoimentos testemunhais também indicam que era ele quem dirigia o caminhão.

2. DA TIPIFICAÇÃO PENAL Perpetrando os fatos acima descritos, o denunciado de forma consciente, livre e voluntária, adquiriu e de qualquer forma utilizou em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadorias de origem estrangeira (cigarros), proibida pela lei brasileira, além de que adquiriu, recebeu e ocultou, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadorias de origem estrangeira (celulares), desacompanhadas de documentação legal, incidindo nos tipos penais descritos no artigo 334-A, IV e V, e no artigo 334, IV, do Código Penal, em concurso formal (artigo 70 do Código Penal).

3. DO PEDIDO Posto isso, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia FABIO JUNIOR CORREIA como incurso nos crimes dos artigos 334-A, IV e V; 334, IV, c.c. artigo 70, todos do Código Penal, requerendo, após recebida e atuada a presente denúncia, seja o denunciado instado a responder a acusação, prosseguindo o feito de acordo com os ditames legais, ouvindo-se para tanto as testemunhas a seguir arroladas. (...)

Se o denunciado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o Juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, conforme o disposto no art. 366 do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento do denunciado, que não foi encontrado, e no futuro não venha alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Bauru, 10 de setembro de 2025.

Eu, Janaína Spetic Alves - RF 7316, Técnico Judiciário, digitei.

E eu, Jair Carmona Cogo - RF 2508, Diretor(a) de Secretaria, conferei.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

